



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346968

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2063267-38.2025.8.26.0000

Relator(a): **CAMARGO PEREIRA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A LIMINAR QUE BUSCAVA A CONCESSÃO DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. DESISTÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. *Havendo pedido de desistência do recurso, de cuja apreciação pelo juízo ad quem independe da anuência da parte recorrida ou dos litisconsortes (CPC, art. 998, caput), ou até mesmo de homologação, forçoso o reconhecimento do direito, tornando-se prejudicado o exame do mérito recursal (CPC, art. 932, III). Recurso não conhecido.*

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Robson da Silva Landim contra decisão que, proferida nos autos do mandado de segurança (1000320-53.2025.8.26.0294) que move em face do Estado de São Paulo, ora agravado, teria indeferido pedido de gratuidade da justiça, bem como o pedido liminar, que buscava a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, ao fundamento de não estarem presentes os requisitos autorizadores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o agravante, em síntese, que as licenças de servidores públicos são previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos de São Paulo, após decorrido o prazo de 5 anos de exercício, com o consentimento da Administração. Aduz que, a Lei Federal nº 8.112/90 prevê que ao servidor público em estágio probatório que poderão ser concedidas as licenças e os afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Federal, portanto, plenamente factível a aplicação analógica do art. 20, §4º da Lei Federal nº8.112/90 ao presente caso.

Pugnou assim, pela concessão da liminar, para o fim de conceder o afastamento, sem remuneração, para frequentar o Curso de Formação na Academia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro e, posteriormente, retornar ao seu cargo de origem (Investigador de Polícia na Polícia Civil do Estado de São Paulo), assim como a concessão da justiça gratuita, por não possuir remuneração suficiente para arcar com as despesas processuais.

Processado sem atribuição suspensiva (fls. 13/17), sobreveio pedido de desistência do recurso (fl. 19).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Havendo pedido de desistência do recurso, de cuja apreciação pelo juízo *ad quem* independe da anuência da parte recorrida ou dos litisconsortes (CPC, art. 998, *caput*), ou até mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de homologação, forçoso o reconhecimento do direito, tornando-se prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do artigo 932, inciso III, do vigente Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA
Relator